



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.953**  
**(03.02.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 538, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "PARIPUEIRA HOJE É MAIS VOCÊ".

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RECORRENTE:** JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS FILHO, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município de Paripueira/AL.

**ADVOGADOS:** Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "PARIPUEIRA UNIDA PARA MUDAR".

**ADVOGADOS:** Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

**RECORRIDO:** MARCOS PAULO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Paripueira/AL.

**ADVOGADOS:** Luciano Guimarães Mata e José Fragoso Cavalcanti.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. CARGO. PREFEITO. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. VIDA PREGRESSA. AÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. ADPF Nº 144/DF. DECISÃO. STF. EFEITO VINCULANTE. CONTAS. REJEITADAS. TCE. PARECER OPINATIVO. CONTAS APROVADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC nº 64/90, NÃO CARACTERIZADA. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 5º DA CF/88. TERCEIRO MANDATO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Paula Carneiro Silva', written over a horizontal line.

**ANA PAULA CARNEIRO SILVA** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Paripueira, apresentado pelo Sr. Marcos Paulo do Nascimento.

Após julgar improcedentes as ações de impugnações propostas contra o referido requerimento, o MM. Juiz Eleitoral da 17ª Zona deferiu o registro de candidatura pleiteado.

Dando provimento aos recursos interpostos contra a sentença proferida, este Tribunal Regional, por meio do Acórdão nº 5.639, de 15/09/08, indeferiu o registro de candidatura do Sr. Marcos Paulo, e, por via de consequência, da chapa majoritária, por entender que estaria configurada a tentativa de reeleição a um terceiro mandato consecutivo, uma vez que o requerente já exercia, em segundo mandato, o cargo de Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, o que violaria o art. 14, § 5º, da Lei Maior.

Em face do provimento parcial do Recurso Especial interposto pelo Sr. Marcos Paulo do Nascimento, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral anulou o acórdão regional e determinou que esta Corte prossiga no julgamento da lide.

Por intermédio da decisão monocrática do Ministro Félix Fischer, a colenda Corte Superior reformou o posicionamento deste Tribunal de que o Sr. Marcos Paulo não poderia candidatar-se ao cargo de Prefeito do Município de Paripueira/AL, visto que caracterizaria um terceiro mandato seguido mesmo em se tratando de município diverso.

Segundo a decisão superior tal entendimento esta em dissonância com a jurisprudência do e. TSE que já assentou não incidir, neste caso, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição.

Sendo assim, os autos retornaram a este Tribunal para que proferisse novo julgamento, haja vista que, conforme assentou a decisão da superior instância, esta Corte deixou de se manifestar sobre as demais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

questões atinentes à lide, em especial sobre a observância ou não do prazo de desincompatibilização, bem como sobre a circunstância de ser o Município de Paripueira resultado de desmembramento, fusão ou incorporação do Município de Matriz do Camaragibe.

Diante desse fato, para melhor compreensão do caso, procedo novamente a leitura do relatório feito na sessão de julgamento de 15 de setembro de 2008.

“Cuidam os presentes autos de Recursos Eleitorais Inominados interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, Coligação 'Paripueira Hoje É Mais Você', José Rogério Cavalcante Farias Filho e Coligação 'Paripueira Unida Para Mudar', objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, com sede em São Luiz do Quitunde, que, julgando improcedente as impugnações ajuizadas, deferiu o requerimento de registro de candidatura do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, ao cargo de Prefeito do Município de Paripueira/AL.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau alega que o recorrido possui vida pregressa incompatível com os princípios da probidade e moralidade administrativa previstos na Constituição, por responder a um processo-crime e por ter tido contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado; bem como alega a ausência de domicílio eleitoral, em face de suposta fraude na transferência do título eleitoral com o objetivo de concorrer a um terceiro mandato.

Dessa forma, requer o provimento do apelo para que seja indeferido o registro de candidatura.

Por sua vez, a Coligação “Paripueira Hoje É Mais Você” sustenta a existência de fraude na transferência do domicílio eleitoral do recorrido, assim como violação ao art. 14, § 5º, da Constituição, que trata da regra da reeleição.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

Já o candidato José Rogério Cavalcante Farias Filho e a Coligação 'Mudança e Desenvolvimento' igualmente requerem o provimento do recurso, alegando que a transferência do domicílio eleitoral para viabilizar a disputa ao cargo de Prefeito no Município de Paripueira, demonstra um quadro de fraude ao comando constitucional que veda a reeleição para um terceiro mandato consecutivo.

Intimado para apresentar contra-razões, o recorrido sustenta que a decisão do TCE é meramente opinativa, sendo a Câmara Municipal a instância competente para julgar as contas. Destaca que as contas foram aprovadas pelo Legislativo de Matriz de Camaragibe.

Assenta que na ação penal a qual responde, não há sentença condenatória, muito menos transitada em julgado, não sendo auto aplicável o art. 14, § 9º, da CF/88. Afirma, ainda, que inexistente ofensa à lei ou à Constituição no que diz respeito ao seu domicílio eleitoral e a possibilidade de candidatar-se em município diverso.

Desse modo, requer o desprovimento do recurso, visto que atende todas as condições de elegibilidade e não se encontra em nenhuma hipótese de inelegibilidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos, para indeferir o registro do recorrido.

Manifesta-se, ainda, a Procuradoria Regional pela apuração administrativa do descumprimento do prazo para julgamento da AIRC nº 066/2008, em face de certidão de fls. 69 (conclusos em 06/08/2008), procedendo-se ao disposto no art. 51, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717, bem como pela inobservância da norma contida no art. 66, por ter sido deferido registro de substituto ao cargo de vice-prefeito a menos de sessenta dias do pleito, esclarecendo-se, ainda, acerca da existência das AIRC's citadas na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

Certidão de fls. 17 do Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrido, sob os nºs 69/08, 70/08, 71/08 e 74/08, que não se encontram apensadas aos autos do RRC; e pela apuração administrativa dos motivos de retardamento dos atos processuais por parte dos servidores do Cartório Eleitoral da 17ª Zona e do Juízo Eleitoral respectivo, que tenham ensejado a inobservância do disposto no art. 59 da Res. TSE nº 22.717.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JEF'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, reconhecida pela Corte Superior, em sede de decisão monocrática com trânsito em julgado, de que não há óbice ao Sr. Marcos Paulo do Nascimento candidatar-se ao cargo de Prefeito em município diverso do qual exerce a chefia do executivo municipal, mesmo que seja prefeito reeleito, deve esta Corte proceder a uma nova análise do caso tendo em vista essa nova premissa firmada.

Embora o candidato em questão tenha ficado em segundo lugar na eleição para Prefeito no Município de Paripueira, não há que se falar em perda de objeto dos recursos interpostos, uma vez que o primeiro colocado no pleito majoritário não obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos.

Nesse esteira, cito precedente do e. TSE:

“(...)

6. Não há falar em perda superveniente do objeto recursal nem em falta de interesse de agir de pré-candidato derrotado nas urnas, que pleiteia o deferimento do registro de sua candidatura, se, considerados válidos - apenas em tese - os votos atribuídos aos candidatos *sub judice*, o primeiro colocado no pleito majoritário não obteve mais de 50% dos votos válidos.

(RESPE nº 32580/RJ, Acórdão de 11/11/2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicado em sessão de 11/11/2008)”

Em relação à chamada vida pregressa do candidato e as contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, tenho apenas a reafirmar o que já ficou decidido por ocasião do primeiro julgamento. Vejamos.

**Vida pregressa.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30**

---

Quanto ao argumento acerca da análise da vida pregressa do candidato em face de responder a ação penal, porém, sem trânsito em julgado, destaque-se que a decisão proferida na ADPF Nº 144/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu não ser auto-aplicável o art. 14, § 9º, da Constituição Federal e assim impediu a extração de conseqüências para o registro de candidatura, seja pelo fundamento de inelegibilidade seja sob o rótulo de condição de elegibilidade.

**Contas irregulares pelo TCE.**

Com relação à rejeição das contas pela Corte Estadual, registre-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado tem natureza opinativa e não vinculante, a teor do que estabelece o art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Demais disso, constata-se dos autos declaração da Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe de que as contas foram aprovadas pela respectiva Casa Legislativa (fl. 46, apenso referente ao Processo nº 63/08).

Dessa forma, afastou-se a existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

**Demais questões.**

No que toca à circunstância de ser o Município de Paripueira resultado de desmembramento, fusão ou incorporação do Município de Matriz do Camaragibe, registre-se que o primeiro, município no qual o recorrido pretende disputar a eleição majoritária, não é fruto, em relação ao segundo, de qualquer das hipóteses narradas.

Nesse passo, tendo em vista a decisão da instância superior, não há óbice para que o requerente, ora recorrido, pleiteie o registro de candidatura



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

ao cargo de Prefeito de Paripueira, por não ter sido este resultado de desmembramento de Matriz do Camaragibe.

Quanto à desincompatibilização, o juízo *a quo* consignou o cumprimento do prazo de seis meses de afastamento do cargo de Prefeito de Matriz do Camaragibe para candidatar-se ao mesmo posto em Paripueira, cumprindo, assim, a exigência fixada pela legislação eleitoral.

Além disso, observa-se que tal ponto não foi objeto de impugnação dos recursos interpostos.

No concernente à suposta fraude no domicílio eleitoral, vale salientar que tal tese ficou com sua análise prejudicada no âmbito deste processo de registro de candidatura, uma vez que o entendimento superior assentou que não há fraude a Constituição o prefeito reeleito de um determinado município pretender candidatar-se ao mesmo cargo em município diverso.

Dessa forma, quanto ao recorrido, não havendo impugnação ao pedido de transferência de domicílio eleitoral à época, de acordo com o art. 57 do Código Eleitoral, não há falar em ausência de condição de elegibilidade, visto que foi deferido o requerimento, possuindo, assim, o candidato domicílio eleitoral no momento da eleição. Logo, a suposta fraude na transferência somente poderá ser suscitada em procedimento próprio, previsto nos arts. 71 e seguintes do Código Eleitoral.

Nesse sentido, cito precedente do e. TSE:

“Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

7. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão nº 12.039.

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (RCED nº 653/SP, Acórdão de 15/04/2004, Rel. Min. Fernando Neves)”

Sendo assim, compulsando os autos, é de se notar que o recorrido cumpre todos os requisitos atinentes às condições de elegibilidade, bem como inexistem causas de inelegibilidade a incidir no caso em exame.

**Da apuração administrativa solicitada pela PRE.**

Por fim, em relação ao pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral para que seja instaurado procedimento administrativo a fim de apurar as razões da demora no processamento do presente RRC, reitero o que restou assentado no voto anteriormente proferido.

“(…) registro inicialmente que foram ajuizadas sete ações de impugnação de registro de candidatura contra o recorrido (fl. 17), o que certamente ocasionou o retardamento no julgamento dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

registros de candidatura do prefeito e do vice-prefeito, assim como da chapa.

Atente-se que não faria sentido o magistrado julgar antecipadamente uma AIRC, ensejando recurso para o Tribunal, enquanto as demais ações de impugnação ainda estavam em trâmite na Zona. Por isso, penso que andou bem o juízo eleitoral quando julgou conjuntamente as ações propostas.

A mencionada inobservância do art. 66 da Resolução TSE nº 22.717 não restou caracterizada, haja vista que o referido dispositivo aplica-se apenas ao pleito proporcional e não aos cargos majoritários.

Destaque-se, ainda, que após o julgamento das impugnações o magistrado indeferiu o registro de candidatura do vice-prefeito, por ausência de quitação eleitoral, o que motivou a substituição do pré-candidato pela coligação e, por via de consequência, a demora no processamento deste RRC, pois segundo o art. 48 da Resolução TSE nº 22.717, os processos de candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito devem ser julgados conjuntamente. Dessa forma, o cartório eleitoral foi orientado por este Tribunal a aguardar a decisão do requerimento de registro de candidatura do substituto do vice-prefeito da chapa, conforme se verifica da certidão de fl. 115 do Processo nº 63/2008.

Assim, diante da própria complexidade deste RRC, onde foram propostas sete ações de impugnações, e da posterior substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito, e considerando ainda o princípio da razoabilidade, verifica-se desnecessária a apuração administrativa requerida.”

**Conclusão.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

---

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, para negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura do recorrido e da chapa majoritária.

É como voto

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over the printed name.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 538, Classe 30

EXTRATO DA ATA  
(9ª Sessão Ordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 538, Classe 30.  
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.  
Recorrente: Coligação “Paripueira Hoje É Mais Você”.  
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.  
Recorrente: José Rogério Cavalcante Farias Filho.  
Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.  
Recorrente: Coligação “Paripueira Unida Para Mudar”.  
Advogados: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.  
Recorrido: Marcos Paulo do Nascimento.  
Advogados: Luciano Guimarães Mata E José Fragoso Cavalcanti.

Decisão: Por unanimidade de votos, conheceu-se dos recursos para negar-lhes provimento. (Acórdão nº 5.953, de 03.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA.

SESSÃO DE 03.02.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.953, de 03/02/2009, foi conferido na 9ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05.02.2009, às fls. 64/65. Eu, Mariana A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões